



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2024.

**COMUNICAÇÃO: 192/2024**

**DECISÃO DO RELATOR**

Processo: 154/2024

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

**Recorrente:** Associação Artilheirinho do Amor - União

**Recorrido:** Decisão da 4ª Comissão Disciplinar

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de recurso voluntário com pedido de efeito suspensivo interposto pela Associação Artilheirinho do Amor – União atacando decisão da 4ª. Comissão Disciplinar deste Tribunal que condenou a recorrente, por inclusão de jogadores sem condições oficiais de disputar a partida, ao pagamento de multa e perda de pontos da partida o que, tendo em vista a fase em que se encontra o campeonato, redundará na sua exclusão da competição.

A decisão ora atacada foi vazada nos termos seguintes:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**resultado:** Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 1.000,00 (mil reais) e perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, quanto à imputação do art. 214 § 4º do CBJD.

**Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.**

O caput e o parágrafo do dispositivo legal mencionados expressamente na decisão vão igualmente transcritos abaixo:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição. (NR).

A pena de exclusão da equipe recorrente, portanto, está devidamente caracterizada e imposta pela decisão da 4ª Comissão Disciplinar, especialmente pela fase em que se encontra a competição, já em caráter eliminatório, onde a perda de pontos relativa a uma única partida específica já não faz mais sentido.

O pedido de efeito suspensivo apresentado teve a finalidade de paralização integral do campeonato até a decisão final do presente recurso, ainda sem data definida para sua inclusão na pauta de julgamentos deste Tribunal Pleno, sendo certo que não há, ainda, qualquer determinação de suspensão da competição.

Assim, parece-me que deve ser levado em consideração o *periculum in mora* que se apresenta evidente no presente caso concreto. Ainda que o mérito do recurso se relacione com a verificação objetiva de datas, a não concessão de efeito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

suspensivo pode gerar dano irreparável à agremiação recorrente em caso de provimento futuro do presente recurso, ainda a ser pautado e julgado, conforme já anunciado.

Por tais razões, e modulando o conteúdo do pedido veiculado juntamente com o presente recurso, concedo o efeito suspensivo, não porém para a paralização do campeonato (conforme pleiteado), mas para que o mesmo tenha seguimento garantindo-se a participação da agremiação recorrente, sob pena de frustrar-se por completo o julgamento do recurso ou mesmo, em caso de não concessão do efeito suspensivo e das consequências da continuação do campeonato sem a equipe recorrente, estar-se desde logo caracterizando o prejulgamento do seu mérito.

Assim, face ao exposto, por expressa disposição legal recebo o recurso no efeito suspensivo para continuação normal do campeonato, com a participação da recorrente, até o julgamento do mérito do presente recurso.

Publique-se.

Comunique-se a FERJ.

Designa-se data para julgamento após as providências de praxe.

CELSON JORGE F. BELMIRO

Auditor Relator DO Pleno TJD/RJ